



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 422 /2014

072ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22/07/2014

PROCESSO Nº 1/1875/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.06249

RECORRENTE: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ NOGUEIRA COSTA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - Contribuinte é acusado pelos fiscais do Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim de transportar mercadorias acobertadas por Documentos fiscais inidôneos, por não preencherem os requisitos de validade e eficácia previstos no art. 170 do RICMS. Auto de Infração IMPROCEDENTE. 1. Operação devolução compatível com a norma; 2. Inexatidão dos produtos descritos no documento não configurado; 3. Mero erro de indicação das notas fiscais de recebimento no corpo da nota fiscal não constitui alicerce seguro para qualificar o documento como inidôneo; 4. Operação não sujeita a incidência do ICMS; 5. Recurso Oficial conhecido e não provido; 6. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Auto de infração versa sobre acusação de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo com o seguinte relato:

*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada remeteu mercadorias acompanhadas das N. Fiscais Nºs 3831, 3832, 3833, em uma operação de*

devolução , ficando constatado que os itens: VE-32,5M, Escora de Aprumo 4,00m e VIGA VET 122,5M não constam nas notas fiscais de recebimento citadas nas notas acima.”

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos, 1, 2, 16, I, “b”, 21, II, “c”, e 131, todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 204.097,30</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 34.696,54
Multa (30%)	R\$ 61.229,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 95.925,54</b>

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de infração nº 2010.06249, Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM 051/2010, Notas Fiscais nºs 3831,3832 e 3833, copia das Notas Fiscais nºs 00028,00 0196,000195,000112, 000161,000162,000534, 000524, e ainda copia das Notas Fiscais nºs 010036 e 010147, copia dos conhecimentos do transporte de carga, copia da CNH do motorista do caminhão e copia de Licenciamento do Veículo (Caminhão placa HYX-7825).

Tempestivamente, as fls.46/58 dos autos contribuinte apresenta defesa impugnando o lançamento fiscal arguindo o seguinte, em síntese:

- a) Que devido o contrato de locação devolve o equipamento mediante nota fiscal de Devolução de Equipamentos para a ESTB, operação “Devolução de Remessa”, CFOP nº 5.553 para entradas internas e 6.553 para entradas interestaduais, procedimento que não gera incidência de ICMS;
- b) Afirma que a inexatidão da Notas Fiscais nºs 3831,3832 e 3833, foi a falta de referencia expressa às algumas notas fiscais de remessa emitidas pela empresa locadora;
- c) Destaca que a nota fiscal de devolução nº 3831 fazia referencia às notas fiscais nº 162,161, 112,195 e 198, faltando somente a referencia à nota fiscal nº 198 (referencia -VE 3 de 2,50)
- d) Que já a nota fiscal de devolução nº 3832 fazia referencia às notas fiscais nº 112, 10147, 10036 e 028, faltando somente a referencia à nota fiscal nº 195 (referente - VET - 12 e 2,50);
- e) Também a nota fiscal de devolução nº 3833 fazia referencia às notas fiscais nº 524 e 534, faltando somente a referencia a nota fiscal nº 121 (referente - Escora de 4,30);

- f) Que pelo descumprimento da obrigação acessória, já que inexistente incidência do ICMS, deveria ser aplicada a regra do art. 126 ou da do parágrafo único da Lei 12.670/96 (10% ou 1%) e não a regra do art. 121, III, "a", da Lei 12.670/96 como aplicou o auditor fiscal.
- g) Ao final requer a improcedência do auto de infração ou tão somente multa prevista por descumprimento de obrigação acessória.

O julgador singular após analisar as peças processuais formadoras da lide pugna pela improcedência da acusação fiscal sob entendimento de que os erros existentes nos documentos fiscais não os tornam inidôneos. Que as operações de devolução de remessa haviam ingressado regularmente no estabelecimento, e que a disposição contratual estavam sendo devolvidos pelo estabelecimento autuado. Que as notas fiscais contém todos os requisitos de validade e eficácia exigidos no artigo 170 do RICMS. Que existe mera falha de indicação das notas fiscais de recebimento e isso não constitui alicerce seguro para tornar os documentos fiscais de devolução inidôneos.

A consultoria emite parecer com entendimento diverso do julgador singular, entendendo que o caso em questão é de nulidade por falta de emissão do termo de retenção, visto que as irregularidades seriam passivas de correção, cabendo aplicação ao caso as determinações contidas no art. 831 do RICMS.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado emite despacho as fls.122, adotando na íntegra o parecer da consultoria tributária.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

O auto de infração em tela acusa a empresa INTEGRAL ENGENHARIA LTDA, de remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. As notas fiscais de nºs 3831,3832 e 3833, relativas a operações de DEVOLUÇÃO DE REMESSA, foram consideradas inidôneas por não constarem descritos os itens VE-3 de 2,5M, Escora de prumo 4,00M, e Viga VET-12 de 2,5M, nas notas fiscais de recebimento.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente. De acordo com análise feita pelo julgador monocrático nos documentos de devolução, constatou que os mesmos apresentam todos os requisitos de validade e eficácia previstos no art. 170 do RICMS. Que as falhas de indicação dos itens nos documentos de devolução não constituem alicerce seguro para tornar os documentos inidôneos.

Pois bem, a conclusão que chegamos após compulsarmos os documentos formadores da lide, e de que inteira razão assiste ao julgador singular a declaração de improcedência da acusação fiscal.

Inicialmente convém ressaltar que as operações referem-se a remessa de devolução de mercadorias de produtos sem incidência do ICMS, por tratar-se de contribuinte com CNAE 41.20-4-00, relativo a Construção de Edifícios.

Outro fato que reforça a improcedência da acusação fiscal, refere-se a irregularidade detectada pelos autuantes. Conforme se observa o erro de indicação dos itens citados no corpo do auto de infração, são meros erros formais, passíveis de reparação, não sendo motivos para declarar a inidoneidade dos documentos fiscais.

Como bem ressaltou a consultoria em seu parecer, o caso, seria de lavratura do Termo de Retenção nos termos do art. 831, § 3º do Decreto nº 24.569/97 pelo fato de da irregularidade ser passível de reparação.

Portanto, como não restou configurada a infração e não sendo os documentos fiscais objeto do presente lançamento inidôneos na forma do artigo 131 do RICMS, acato na íntegra a declaração de improcedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTORIA proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular, contrariamente ao parecer da consultoria adota pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INTEGRAL ENGENHARIA LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para, confirma a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, contrariamente parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o Consultor Tributário, Dr. Lúcio Flávio Alves.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2.0111

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Araújo Rocha  
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro